



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

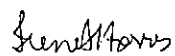
Processo nº : 11516.002011/2002-19
Recurso nº : 132.024
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO LUMMERTZ
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.598

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselheiro de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o interessado para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI às fls. 59 a 63.

A autuação teve como objeto a entrega intempestiva de DOI referentes a operações realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001, registradas no cartório Sombrio Cartório Registro de Imóveis, no município de Sombrio/SC, do qual o interessado é serventuário responsável.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, por intermédio de seu representante legal (instrumento à fl. 66), a impugnação de fls. 67 a 77, na qual faz as seguintes alegações:

I – Preliminares

I.1 – Erro de Capitulação – Vício Formal – Nulidade do Ato

Assevera que o enquadramento legal indicado refere-se ao atraso na entrega das DOI, mas no Termo de Encerramento consta crédito tributário apurado referente ao “Imposto de Renda Pessoa Física”.

Ressalta que embora a multa por atraso na entrega da DOI esteja prevista no art. 976 do Decreto nº 3.000, de 1999, não pode ser tida como Imposto de Renda, pois que não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Discorre sobre o conceito de renda, concluindo que, no caso, a multa pelo atraso na entrega da DOI não traduz nenhuma renda ou provento, especialmente no que respeita à pessoa física, uma vez que as operações imobiliárias são feitas pelo Cartório – pessoa jurídica. Assevera que o enquadramento legal indicado refere-se ao atraso na entrega das DOI, mas no Termo de Encerramento consta crédito tributário apurado referente ao “Imposto de Renda Pessoa Física”.

I.2 – Nulidade do Auto de Infração (Decreto nº 70.235/72, art. 10)

Alega que do Termo de Encerramento infere-se que a verificação foi feita por amostragem, forma que não está agasalhada pela lei, que é taxativa no sentido de que esta deve ser feita no local de verificação da falta.

Acrescenta que o art. 10 do Decreto 70.235/72 é enfático ao descrever que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não ocorreu no caso em concreto, razão pela qual teria havido falha da verificação, tornando-se imprescindível a anulação do lançamento.

II. No Mérito

II.1 – Irretroatividade da lei

Como questão de mérito, defende a aplicação da multa prevista na lei vigente à época em que se configurou a infração, ou seja, no Decreto-lei nº 1.510/76, e não a aplicação retroativa da multa prevista na Lei nº 10.426/2002, conforme consta do auto de infração.

Cita doutrina e dispositivos do Código Tributário Nacional, bem como o Ato Declaratório Interpretativo nº 10/2002 que versa sobre aplicação no tempo das multas por falta ou atraso na entrega de declarações.

Pugna, assim, pela aplicação da lei antiga correspondente a 1% do valor da operação, sem limite mínimo, nos termos do art 15, § 2º, do Decreto-lei nº 1.510/76, por ser menos severa ao contribuinte, bem como o cancelamento das multas lançadas sobre valores de operações imobiliárias inferiores a R\$ 20.000,00.”

A DRJ-Florianópolis/SC indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 80/100), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Processo nº : 11516.002011/2002-19
Resolução nº : 301-1.598

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS - É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA - Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita consonância com a infração constatada, não há que se falar em erro na capitulação da infração.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49/52), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do recorrente. No mérito, alega a nulidade do auto de infração em razão de ter sido a verificação feita por amostragem, bem como por este apresentar vício formal, por entender ter havido erro na capitulação legal.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 11516.002011/2002-19
Resolução nº : 301-1.598

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão de atraso na apresentação da Declaração Sobre Operação Imobiliária – DOI.

O caso em questão trata de obrigação prevista em legislação que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, qual seja, o art. 940 do Decreto nº. 3000, de 26/03/99, *verbis*:

Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71).

Desta feita, trata-se de matéria cuja competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que assim dispõe:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

Processo nº : 11516.002011/2002-19
Resolução nº : 301-1.598

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Saliente-se que deve ser procedida a correção, na Secretaria, do cadastro do processo, para modificar a matéria do recurso, que diz respeito à Declaração Sobre Operação Imobiliária-DOI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora